



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

1503/01
Assessoria do Plenário

GABINETE DO DEPUTADO SILVIO LINHARES, PMDB

PL 1925 /2001

PROJETO DE LEI N°

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS e CCI
Em 19/03/01

Dispõe sobre a prestação de
serviço voluntário no âmbito do
Distrito Federal.

Stamir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituída a prestação de serviço voluntário no âmbito do Distrito Federal, a ser implementada na forma da Lei n° 9.608, de 28 de fevereiro de 1998.

Art. 2º A disponibilização do serviço de que trata esta Lei se fará por meio da divulgação, pelos órgãos e instituições públicas e privadas, das entidades que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social e necessitem do apoio voluntário para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 3º O serviço voluntário será incentivado por meio de campanhas educativas e divulgado nos meios de comunicação, inclusive pela rede mundial de computadores - INTERNET.

Parágrafo único. Na divulgação do serviço de que trata o *caput*, as entidades informarão:

I - o nome e o endereço da instituição onde há vagas para prestadores de serviço voluntário;

II - os requisitos exigidos para a prestação do serviço voluntário;

III - o período e o tipo de serviço a ser desenvolvido pelo voluntário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1925/01
Fls. n.º 01 de 01

004 14/03/01 AM 3:08:3



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º A implementação pela iniciativa privada do disposto nesta Lei independe da regulamentação prevista em seu art. 5º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Kantz e Associados in *Projetos bem Eficientes*, apenas 7% dos jovens brasileiros são voluntários. Em outros países, esse índice é bem maior. Nos Estados Unidos, por exemplo, é de 62% dos jovens. Entretanto, a mesma pesquisa revela que 54% dos jovens brasileiros desejam desenvolver algum tipo de trabalho voluntário. Estima-se que sejam 14 milhões de jovens e 10 milhões de adultos interessados em ajudar, mas não sabem como fazê-lo.

No paradigma do estado democrático de direito, consagrado na Constituição da República, o Setor Público foi separado do Estatal. Assim, existem hoje, o setor privado, o estatal e o público. Neste, a participação da sociedade civil exerce relevante papel, sendo de grande importância na busca do bem estar social.

No ordenamento jurídico vigente, o serviço voluntário foi regulamentado por meio da Lei Federal nº 9.608, de 18.02.98. Verifica-se, entretanto, ser necessário uma divulgação mais efetiva da matéria nos meios de comunicação, de forma que a população possa tomar conhecimento de onde, como e quem está necessitando dos serviços voluntários.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n. 1925/01
Fls. n. 02



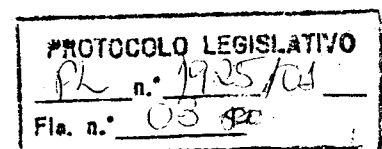
CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

A proposição que apresentamos busca incentivar a prestação do serviço voluntário e aproximar o prestador da entidade que necessita de seus préstimos.

Por essas razões, aguardo de meus nobres a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Silvio Linhares
Deputado Distrital



Artigo 21

Registro na OACI

Este Acordo e qualquer emenda a ele serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

Artigo 22

Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor em data a ser determinada por troca de Notas diplomáticas, que indiquem que todos os procedimentos internos necessários foram concluídos por ambas as Partes Contratantes.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Pequim, em 11 de julho de 1994, em dois exemplares originais, nos idiomas português, chinês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de surgir diferença de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil — Lélho Viana Lôbo, Ministro de Estado da Aeronáutica.

Pelo Governo da República Popular da China — Chen Guang Yi, Diretor-Geral da Administração da Aviação Civil da China.

Anexo

Quadro de Rotas

I — Rotas a serem operadas pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) do Brasil: Pontos no Brasil — dois pontos intermediários — dois pontos na China.

II — Rotas a serem operadas pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da China: Pontos na China — dois pontos intermediários — dois pontos no Brasil.

Notas

1 — Os pontos a serem servidos nas rotas acima especificadas serão determinados conjuntamente pelas autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes.

2 — A(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de qualquer Parte Contratante poderá(ão) omitir, em um ou em todos os vãos, qualquer ponto na rota especificada, desde que os serviços acordados comecem e terminem no território da Parte Contratante que designar a(s) empresa(s) aérea(s).

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Engenho Canzanza", situado no Município de Moreno, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Engenho Jardim", situado no Município de Moreno, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

LEI N. 9.608 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física à entidade pública de qualquer natureza, ou à instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutua-lidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Campo Novo", conhecido por "Fazenda Campo Novo II", situado no Município de Jequiáinhonha, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Sol Brilhante A — Gl. B. Grande I — L-39 C", situado no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Progresso — Lote 230-B — Gleba Barra Grande 1", situado no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

